



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10314.003190/2004-79
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-010.627 – 3ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2020
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DU PONT DO BRASIL S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 30/01/2004

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Ausente, momentaneamente, a conselheira Vanessa Marini Ceconello.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 1634/1640), admitido pelo despacho de fls. 1672/1676, contra o Acórdão nº 3201-002.306, de 24/08/2016 (fls. 1619/1631), o qual negou provimento ao recurso de ofício da DRJ que exonerou o contribuinte da multa por falta de licença de importação (DL 37/66, art. 169, I, "b") em virtude de reclassificação fiscal quando do desembaraço aduaneiro. A ementa quanto à matéria recorrida foi vazada nos seguintes termos:

MULTA POR FALTA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO

Correta a exoneração da multa quando constatada a descrição correta do produto, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário pleiteado, bem como ausência de intuito doloso ou má-fé do contribuinte

A Procuradoria acosta como paradigma o acórdão 3802-00.196, o qual, de sua feita, entendeu, ao contrário do recorrido, não ser necessário que o produto declarado seja substancialmente distinto do declarado, bastando que implique em código NCM diverso, para fins de incidência da multa de controle administrativo das importações. Ademais, alega que, nos termos do art. 418, § 1º, do RA/85, a DI deve conter todos elementos indispensáveis à identificação do importador e da mercadoria. Averba, também, que o ADN/COSIT 12/97 é claro ao dizer que não constitui infração administrativa ao controle das importações a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário. Entende que a r. decisão "*ao considerar correta a descrição da mercadoria importada, deu ao contribuinte tratamento deveras beneficiado, pois restou confirmada a necessidade de adoção de nova classificação fiscal justamente por a mercadoria não corresponder à mercadoria descrita na LI*". Pede, alfim, o restabelecimento da multa.

Em contrarrazões (fls. 1737/1753), consigna a contribuinte que a aplicação da penalidade não se deu porque ela realizou a importação dos itens desacompanhadas de LI, mas sim em virtude de reclassificação fiscal superveniente. Acresce que em nenhum momento a autoridade aduaneira desqualificou a descrição dos produtos por ela adotada ("falsos tecidos de fibras de poliamida aromática - aramida"). Ou seja, pontua, que em nenhuma hipótese a descrição dos produtos por ela adotada foi questionada, nem mesmo em parte, mas sim "a preponderância do critério de enquadramento - se a presença da aramida é relevante ou se a distinção entre os conceitos de fibras e filamentos - nas respectivas posições da TEC".

Com base nesses fatos, entende que não há similitude fática entre o recorrido e o paragonado, pois este tratou de situação em que a própria descrição dos produtos utilizada pelo importador foi desqualificada pela fiscalização, o que, entende, "diverge essencialmente da presente discussão em que este ponto sequer foi considerado". Por tal, em preliminar, pugna pelo não conhecimento do presente recurso por ausência de similitude fática e de cotejo analítico entre os arestos considerados divergentes. No mérito, entende que a multa em comento "pressupõe a prática de um ato comissivo do importador com o intuito deliberado de burlar a arrecadação dos tributos ou controle aduaneiro". A seu sentir, quando a descrição do

produto está correta, mas há apenas divergência quanto ao enquadramento tarifário, descaberia a aplicação da penalidade vergastada, pois ausente a má-fé. Neste ponto, anotou o seguinte:

E é justamente essa a situação retratada no presente feito: a descrição objetiva dos itens importados nunca foi questionada pela fiscalização aduaneira, mas sim os critérios de enquadramento nas subposições da TEC, ora por considerar que o critério preponderante seria a presença da aramida (critério defendido pela Recorrida), ora por considerar que o critério relevante seria a estrutura em fibras e não filamentos (critério do Fisco).

Conclui que justamente com espeque nessas premissas é que foi editado o ADN 12/1997, para afastar a penalidade "quando a mercadoria se encontrar corretamente descrita e quando não se constatar qualquer espécie de má-fé ou intuito doloso do importador.

Ao recurso especial do contribuinte foi negado seguimento (fls. 1759/1763), mantido em sede de Despacho em Agravo (fls. 1799/1803).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

CONHECIMENTO

Entendo que não há similitude fática entre o recorrido e o paragonado. Naquele, não se questionou a correta descrição da mercadoria. O fator determinante que ensejou a reclassificação fiscal foi considerar que a estrutura da aramida era composta por fibras descontínuas, e não filamentos, mais precisamente diante da diferenciação de que as primeiras apresentam cortes ao passo que as segundas não.

Assim, o fato é que não se pode atribuir qualquer vício na descrição objetiva dos produtos, pois não foi isto que ensejou a reclassificação tarifária imposta pela fiscalização aduaneira, mas sim o enquadramento nas respectivas posições do NCM para o produto que foi corretamente descrito, descabendo entrar na seara da classificação fiscal, pois matéria que não foi trazida ao nosso conhecimento.

De outro turno, no aresto paradigma (fls. 1656/1670), a situação fática é díspar, pois se trata de produto químico em que a discussão travada foi solvida apenas com o apoio de laudos técnicos em que se concluiu que a mercadoria descrita estava em desacordo com sua natureza (...não se trata de um composto de constituição química definida, mas de um MDI polimérico com grupo funcional reativo isocianato que reage ...). E o A. paradigma assevera:

Analisando o presente caso, vemos que a descrição detalhada da mercadoria informada da DI carece de elementos essenciais necessários à sua perfeita identificação e enquadramento tarifário, portanto, não abrangida pelo Ato Declaratório nº 12/97, pois omite, por exemplo, a informação determinante de

sua desclassificação, a de que a mistura é composta, além do 4,4-diisocianato de difenilmetano, de outras substâncias, e de que não se - tratam estas de impurezas admissíveis como tal, mas que foram deliberadamente mantidas no produto, após a reação que o gerou, com vistas à finalidade específica a que se destina - fabricação de poliuretano.

Assim, entendo que as situações não se assentam em mesma base fática, pelo que não conheço do recurso fazendário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não conheço do recurso do Procurador.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.